

BREVES NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL

Walter José Celeste de Oliveira¹

RESUMO: Este breve artigo pretende unicamente lançar uma noção basilar a respeito da controvérsia envolvendo os positivistas e os jusnaturalistas no empreendimento de se conceituar o direito e as práticas que o envolvem. Para tanto, realiza-se uma apresentação esquemática da doutrina do direito natural moderno e algumas noções a respeito do positivismo metodológico e ideológico, finalizando com uma discussão a respeito do “desafio anarquista” à autoridade do direito, com o intuito de deixar claro que o debate é tormentoso, fecundo, complexo e com nuances que apontam para futuros desdobramentos e abordagens diversas.

PALAVRAS-CHAVE: Positivistas, jusnaturalistas, positivismo metodológico e ideológico, desafio anarquista.

A Filosofia do Direito contemporânea é marcada pela oposição entre direito positivo e direito natural², mais precisamente pela disputa entre jusnaturalistas e juspositivistas pela caracterização, descrição e justificativa do que é o direito enquanto fenômeno social³⁴.

Foi justamente na Modernidade que a relação entre o direito e a moral tornou-se o problema central, uma vez que somente nesse período se deu a autonomização das diferentes esferas do saber prático. Tanto o direito como a moral e outras ordens normativas adquiriram lógica específica, aptas a serem observadas e descritas. Ou seja, segundo os cânones da sociologia jurídica, presentes em autores como Niklas Luhmann e Max Weber⁵, uma característica fundamental da modernidade é a progressiva autonomia do direito, em face da religião, política e da moral⁶. Tal assunto não é isento de controvérsia. Há

¹ Mestre em filosofia do Direito, doutorando em Filosofia do Direito, membro do Lawgorithm, Grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia interdisciplinar da USP, vencedor do prêmio de melhor iniciação científica em 2009, com o tema republicanismo e liberdade.

² Essa afirmação é controversa, pois não são poucos os juristas que defendem, na esteira do chamado neoconstitucionalismo, que a antiga dicotomia entre positivistas e jusnaturalistas havia chegado ao fim. Nesse sentido, conferir Tercio Sampaio Ferraz Jr. Introdução ao estudo do direito, p. 170.

³ É Norberto Bobbio que afirma que “toda tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre direito positivo e direito natural”. O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito, p.15.

Mesmo entre aqueles que assinalam a existência de um ‘novo direito’ não somente como teoria, mas

como prática, assume-se a fragilidade desse referencial teórico: “Pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem o resgate aos valores, a distinção qualitativa entre princípios e regras, a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a ética”. Luis Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos, O começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revp roc2003/arti_histdirbras.pdf, consultado em 29/08/2016.

⁴ O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

⁵ Max Weber. Economia e sociedade. Brasília. Editora da Universidade de Brasília, 2012, 2v.

⁶ Cf. Norberto Bobbio. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: UNB.

todo um conjunto de produções científicas identificadas com o direito romano e a história do direito, que trabalham com a ideia de que o direito, enquanto fenômeno jurídico dotado de racionalidade própria, já existia na Antiguidade⁷. Entre os filósofos, é notável o trabalho de Michel Villey, que defende a tese de que o direito já era um sistema, dotado de lógica própria e singularidade.⁸

No entanto, tal postura é minoritária. Os filósofos pré-modernos não se preocuparam em traçar a diferença entre a esfera da moralidade e do direito, uma vez que não houve a partição típica da modernidade acima descrita. Em outras palavras, não se concebia uma esfera autônoma de direito e de moralidade. Tome-se, à guisa de exemplo, o pensamento de Maquiavel. Ao estabelecer novas categorias, como *Virtù* e *Fortuna*, o sábio Florentino anunciava facetas do seu tempo que coincidiam com a formação de um saber, no caso político, distinto da moral e da religião. Assim, o bom político, o

político virtuoso, não era alguém cuja bondade era avaliada segundo os cânones da moral, mas alguém que conquistava e mantinha o Estado, usando para isso de artimanhas, técnicas e procedimentos cujo sentido advinha da própria práxis política, que conferia valor específico – especificamente político – aos atos e ações do Príncipe. Essa foi a marca específica da modernidade, a separação das esferas do saber, e que determina a relação entre o direito e a moralidade, traduzida, na teoria jurídica, na oposição entre jusnaturalistas e positivistas jurídicos⁹.

Ao esforço jusnaturalista de se conceber um sistema de regras naturais deduzidas da natureza humana, sucederam-se outras concepções de ordens normativas, mas sempre com destaque a esse chamado modelo regras, no sentido de entender o direito como um dado, um fenômeno objetivo, apto a ser identificado empiricamente.

Esse movimento culminou na superação da teoria jusnaturalista, uma vez

⁷ Miguel Reale afirma que o direito enquanto ciência surge em Roma, sendo esse o seu principal legado. Porém, a “consciência do direito”, isto é, a tematização de uma teoria jurídica não surge nessa época. Houve a produção de um saber voltado para a solução de casos concretos dotados de especificidade e com características variadas ao longo dos séculos em que existiu a civilização romana. Ver Miguel Reale. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸ Michel Villey. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2009.

⁹ Muitos afirmam que o nome positivismo tem a ver com o positivismo de Auguste Comte, um dos pais

da sociologia. O positivismo queria utilizar os mesmos procedimentos das ciências naturais no campo específico do saber social. Esse apego ao empírico e aos procedimentos racionais das ciências exatas conferiam ao positivismo traços que sem dúvida o aproximam das escolas tradicionalmente rotuladas por positivismo jurídico, principalmente no século XIX. Porém, segundo Norberto Bobbio, Positivismo vem de direito posto, fruto das convenções e autoridades humanas, ao contrário de um direito natural, estabelecido pela natureza. (cf. Norberto Bobbio. *Positivismo Jurídico. Lições de filosofia do direito*. São Paulo: ícone, 1995).

denunciados seus problemas conceituais e erros epistemológicos, desembocando em diversas correntes do chamado positivismo jurídico.

Antes de propriamente apresentar as correntes do positivismo jurídico – o positivismo metodológico ou conceitual e o positivismo ideológico – seria importante para o entendimento do conceito de positivismo a enunciação das características que marcaram o chamado direito natural moderno. Em grande medida, a forma pela qual o jusnaturalismo será exibido segue a linha de exposição de Hans Kelsen¹⁰, que empreendeu um esforço enorme para mostrar como a doutrina do direito natural não se sustenta do ponto de vista racional.

Há varias relações entre o direito e a moral, aqui entendida como justiça. Porém, a forma pela qual essas relações são apresentadas argumentativamente diferem não somente em conteúdo e em extensão, mas na natureza. Quando se afirma que em toda sociedade DE FATO há uma relação entre o direito e a cultura de um determinado país ou comunidade, se quer dizer algo diferente, com sentido diverso da afirmação segundo a qual o direito deve levar em conta aspirações, desejos e valores da sociedade que regula. Uma sentença é

factual, descritiva, a outra é valorativa, normativa.

O importante para a caracterização do jusnaturalismo é entender que ele é um esquema dualista de entendimento do direito. Em outras palavras, o dualismo se traduz na noção de que o Direito não é um, mas dois sistemas de normas. O primeiro sistema, o mais importante, é o chamado Direito Natural, um conjunto de princípios de moral e de justiça, de caráter universal, eterno, imutável e que podem ser identificados pelo homem pela razão. São os chamados direitos inerentes à pessoa humana, típicos da modernidade. O segundo sistema é o de direito positivo, conjunto de normas jurídicas organizadas e ditadas pela autoridade máxima num dado território, que não encontra rivais. A característica fundamental do direito positivo não é somente que ele vale por ser posto por uma autoridade judicial, mas também que é contingente, isto é, não vale por seu conteúdo, sendo mutável, temporal e local.

Então, o jusnaturalismo, a doutrina do direito natural, advoga a ideia de que o direito é formado por dois direitos e estes estão relacionados numa posição hierárquica. O jusnaturalismo afirma que o direito positivo só terá validade se for

¹⁰ Hans Kelsen. *O que é Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

compatível com um direito superior de natureza transcendente e identificado com o ideal de justiça. Há, portanto, um teste de conteúdo. O direito positivo, independentemente do fato de advir de uma autoridade com poder jurídico para criar a norma, só será válido se ele for justo.

A Idade Moderna apresentou diversas teorias do direito natural¹¹, e progressivamente elas foram atenuando as marcas da relação necessária entre direito e moral, até que surge já no século XIX o positivismo jurídico, de várias correntes, como uma teoria não somente prevalecente, mas que dominou o cenário intelectual.

Entre essas correntes, a que mais se destacou foi o denominado positivismo epistemológico, assim chamado por Norberto Bobbio¹², que difere substancialmente de outras correntes importantes do positivismo jurídico, tal como o positivismo ideológico. Este afirma que se algo é “lei”, ou se determinada norma pertence a um sistema jurídico, ela adquire força moral obrigatória, devendo ser obedecida pelos cidadãos e aplicada pelos juízes. Assim, o positivismo ideológico assume natureza controversa, já que implica a observação dos ditames legais, independentemente de seu conteúdo. É

importante lembrar que os chamados Hard Cases, tão enfatizados por Ronald Dworkin, são aqueles cuja solução a partir de regras conduz a um caso flagrante de injustiça. A validade de uma regra jurídica por si só atesta sua justiça, já que se identificam. O positivismo ideológico corrobora o lema “a Lei é a Lei” e contribui decisivamente para a consecução da ordem e da paz.

Muito diferente é o positivismo epistemológico, desenvolvido por autores como Hans Kelsen e Herbert Hart. De forma geral, as características fundamentais desta escola de pensamento é a defesa da autonomia do direito (existe algo que é o direito e ele se difere frontalmente da moral), possuindo sua lógica específica e seus próprios critérios de certificação. Em outras palavras, o direito possui fontes sociais e não fontes naturais que podem ser deduzidas pela razão humana. Pelo contrário, o direito é apreendido empiricamente, passível, assim, de ser identificado e descrito.

As teses do positivismo epistemológico foram o centro da filosofia do direito ao longo do século XX, até serem duramente atacadas por correntes antagônicas, principalmente após o sentimento causado pelos aberrantes

¹¹ Hans Kelsen. O que é justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹² A caracterização das correntes positivistas está de acordo com as lições de Carlos Santiago Nino

contidas no seu livro Introdução à análise do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

acontecimentos ocorridos durante a segunda Guerra Mundial. O motivo da crítica é a defesa por parte dos positivistas de que uma regra pode ser considerada jurídica independentemente de seu valor moral, prescindindo, assim, de um teste de conteúdo. A regra, independentemente de seu valor de justiça, pode ser jurídica.

Esta tese levou a uma ingênua identificação do positivismo conceitual ou metodológico com o positivismo ideológico. No que consiste a confusão? Os positivistas se preocupam eminentemente em descrever o fenômeno jurídico, não indicando nenhuma razão para a ação, tal como fazem os positivistas ideológicos. Se por um lado defendem que não existe conexão necessária entre o direito e a moral, sendo possível conceituar o direito sem qualquer alusão a bem moral, de outro não defendem a tese ou o imperativo moral de que se deve obedecer a uma norma simplesmente porque ela é jurídica. Em palavras mais singelas, conceber uma regra como regra de direito não implica obediência a esta regra. A conexão defendida pelos positivistas epistemológicos é meramente conceitual ou descritiva.

A tarefa da ciência é fundar em bases epistemológicas precisas e

consistentes os critérios pelos quais o direito pode ser identificado (enquanto um fenômeno autônomo, com características próprias e distintivas) e suas propriedades descritas. O papel do cientista seria conhecer o direito e descrevê-lo.

Diante da complexidade da questão e da constante confusão encontrada mesmo nos debates acadêmicos a respeito do projeto positivista¹³, enfatiza-se o problema teórico levantado pelos cientistas jurídicos que adotam essa perspectiva. Em palavras triviais, o positivismo não se preocupa com questões relativas à razão prática. A tese da separação conceitual entre o direito e a moral é meramente descritiva. Assim, o que se procura defender é que existe algo identificado como direito e que este algo é concebido de forma independente da moralidade. Ou seja, o direito existe e ele é necessariamente independente da moral. Não há qualquer referência à questão da obediência ao direito. Se se deve ou não seguir os ditames da norma jurídica é uma questão com a qual os positivistas metodológicos não se preocupam fundamentalmente. Mais uma vez, somente para os chamados positivistas ideológicos é que a questão a respeito da razão prática se apresenta de forma forte, uma vez que os positivistas ideológicos

¹³ Dimitri Dimoulis. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do*

pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

concebem o direito não apenas de uma forma descritiva, mas incorporam ao seu conceito uma tese moral, a de que existe uma força moral obrigatória em cumprir uma norma jurídica.

Se a agenda de pesquisa dominante foi estabelecida pelos positivistas epistemológicos a partir da negação da conexão necessária entre Direito e Moral, o que é moral e o que deve ser entendido como moral?

De forma ainda esquemática, a moral pode ser entendida de dois pontos de vista diferentes: a ideia de uma moral objetiva, ideal e transcendente e a concepção de moral como cultura, ou seja, de valores dominantes em dada comunidade.

O entendimento de moral como cultura é especialmente relevante para os sociólogos do direito, uma vez que eles se preocupam de que forma esses valores de fato influenciam no direito de uma dada comunidade e, por outro lado, de que forma o direito irá determinar os valores e aspirações morais dessa comunidade.

A filosofia política está preocupada também com a noção de moral comunitária na medida em que se pergunta qual deve ser a relação desta com o Direito. Assim, seria ideal que um direito que traz em si o valor da democracia pudesse influir

na transformação de uma cultura estranha a esse ideal pretensamente universal.

A noção de moral como esfera objetiva da realidade coincide com a tradição jusnaturalista, a qual defende que acima do direito positivo existem princípios de moral e de justiça eternos, imutáveis e universais, capazes de ser apreendidos pela razão humana. O direito que não se compatibilizar com esses princípios seria inválido e não deveria ser respeitado.

Aqui cabem considerações importantes para a concepção de direito defendida pelos positivistas epistemológicos. Se o direito não tem uma conexão com a moral objetiva, antes mesmo de descaracterizá-la, tal como faz Kelsen, qual seria o direito e quais métodos utilizados para a sua identificação?

A estratégia utilizada por positivistas epistemológicos como Hart e Kelsen é expressar essa realidade a partir de unidades identificadoras. Para Kelsen, o direito é um conjunto de normas jurídicas, isto é, o sentido objetivo de atos de vontade; já para Herbert Hart o direito é um modelo de regras, cabendo em qualquer teoria do direito que se proponha a esclarecer de forma significativa os atos praticados sob a denominação de direito destacar o papel relevante das normas.

Assim sendo, a busca pela caracterização do direito é o esforço de

encontrar a “essência” do direito, isto é, suas unidades “moleculares” mínimas capazes de determinar a peculiaridade desse dado objetivo da realidade, sendo estas independentes da moral, enquanto ordem normativa. Como afirma Kelsen, o direito vale independentemente de seu conteúdo, pois uma norma irá igualmente encontrar seu sentido objetivo em outra norma, numa cadeia que culminaria numa norma hipotética fundamental. Está assim determinada a afirmação de um projeto positivista cujas bases epistemológicas reafirmam o valor de verdade que se afigura no esforço de conhecimento do direito e não da justificação dele, prescindindo de caracterizá-lo a partir de propriedades valorativas. Assim, o direito pode ser justo ou injusto, assim como uma faca pode ser afiada ou não, sem deixar de ser uma faca. Desse modo, um dado sistema normativo, como o produzido pelo regime Nazista, pode ser qualificado como jurídico, por mais aberrantes que essas normas possam ser entendidas do ponto de vista moral.

O positivismo epistemológico, apesar do rigor que constitui o seu esforço, centrado em concepções reinantes de ciência e em um profundo balanço das conquistas e percalços dos caminhos traçados pela epistemologia, foi sempre cercado de críticas. Isso se deve pelo fato de que o Direito possui forte carga valorativa,

e a tentativa de neutralização desse apelo à justiça sempre encontra forte resistência, uma vez que os diversos agentes que põem o Direito em “funcionamento” utilizam-se de significados que mobilizam, às vezes retoricamente, os valores. Além disso, mais uma vez com referência a Kelsen, não raro o esforço de construção de uma Teoria do Direito acaba limitando o seu objeto a uma dimensão que deixa de lado aspectos relevantes do empreendimento jurídico. Assim, sendo o direito um conjunto de normas jurídicas, e sendo a norma jurídica como esquema de interpretação uma unidade mínima e essencial, tudo aquilo que não se identifica como norma é dispensável do esforço de se conhecer o direito. Entre esses aspectos, um que chama a atenção é o modo pelo qual o juiz decide. O conhecimento da maneira pela qual esse personagem central do sistema jurídico desempenha sua função é considerado dispensável no estudo do direito.

Com efeito, a chamada razão prática, isto é, o raciocínio voltado a determinar os rumos da ação, é deixada de lado em nome desse projeto. As limitações do positivismo epistemológico, muitas vezes enfatizadas por ele mesmo, foram objeto de críticas profundas. Uma profunda revisão dos pressupostos epistemológicos do direito passa a tomar este fenômeno em sua integridade, observando-se

principalmente a sua função: qual função do direito passa a ser uma agenda importante, e com isso se reabilita o raciocínio jurídico, antes considerado dispensável.

Reforça-se a chamada metodologia jurídica, que procura capacitar a ciência jurídica a estabelecer princípios morais aptos a orientar os “operadores do direito” na sua tarefa diária de viver o direito. Em outras palavras, sai-se de uma pretensa neutralidade científica, a qual visava apenas conhecer seu objeto, para a tarefa de identificar as normas jurídicas válidas e observar se elas devem ser interpretadas e aplicadas de modo a se compatibilizarem com princípios de justiça formulados pela própria ciência jurídica. Estabelece-se uma tensão entre a razão prática e a razão jurídica, no sentido de se fazer um balanço do modo pelo qual os cidadãos, juízes e demais agentes jurídicos levam em conta as regras jurídicas e princípios morais na determinação dos rumos de sua ação. A partir disso observam-se os motivos pelos quais o positivismo epistemológico foi cercado por críticas contundentes, uma vez que ele não se propõe a explicar as razões pelas quais alguém raciocina juridicamente, ou seja, qual é a importância das regras jurídicas e dos princípios morais no momento em que se tomam decisões.

Toda uma gama de aspectos salientes do direito é desprezada pelo positivismo epistemológico, e as justificativas de tomadas dos rumos da ação são um dos exemplos mais significativos. A partir do momento em que se dá essa “guinada metodológica”, no sentido do levantamento dos problemas encontrados na estratégia dos positivistas epistemológicos, e o estabelecimento de uma nova agenda em que o raciocínio prático é posto no centro das preocupações, conduz à avaliação da maneira pela qual os juízes decidem. Sendo o direito também um raciocínio prático e levando em conta principalmente a sua finalidade, estava o juiz autorizado a promover a justiça afastando-se as regras. Mais do que nunca, a busca da diferenciação entre a mera opinião do juiz ou do esforço de se concretizar a finalidade do direito passa a ser relevante, o que implica a alteração da pauta de pesquisas e a configuração de uma nova ordem de debates que constitui a teoria do direito contemporânea.

No interior desse debate, em que a metodologia jurídica adquire status diferenciado, as conceituações, ponderações e avaliações sobre a noção de autoridade ganham corpo. Oferecer uma explicação satisfatória dos contornos do conceito de autoridade e de suas implicações a partir do seu formulador mais

destacado, Joseph Raz, é sem dúvida tarefa árdua. O que se propõe é traçar breves características da noção de autoridade, de modo a se pôr o problema identificado na tensão entre autoridade e autonomia no pensamento desse autor.

Os teóricos do direito de forma esquemática se utilizam do conceito de autoridade em dois sentidos diferentes: como autoridade prática ou como autoridade teórica. Um sujeito que se apresenta diante de um médico tem fortes razões para seguir suas recomendações, uma vez que se trata de alguém com conhecimento específico no tema em questão. A autoridade teórica tem conhecimento para aconselhar o agente a tomar determinada decisão, mas não tem autoridade no sentido de um direito a comandar. No exemplo específico, já existe uma boa razão para seguir as recomendações médicas se se quer manter a saúde. O que o médico faz é orientar de que forma se alcança esse objetivo já posto de antemão. A autoridade prática é aquela que determina o comportamento alheio, o que implica o fornecimento de boas razões para impactar a liberdade de alguém neste ou naquele sentido.

Nesse momento surge a questão crucial: o que dá a alguém o direito de

determinar o comportamento alheio? Em outras palavras, qual a legitimidade dessas autoridades? A preocupação não é com a força ou com o poder de fato de determinar o comportamento de outrem, mas o direito de fazê-lo. É uma questão de razão prática, daí a discussão se inserir no eixo da chamada guinada metodológica, em que o raciocínio jurídico assume função essencial para a determinação da caracterização do direito.

O anarquismo contemporâneo, tal como caracteriza autores como Robert Wolff¹⁴, afirma que nada nem ninguém pode comandar um sujeito autônomo e responsável por suas ações, sem incorrer num terrível problema de liberdade, afinal, sendo agentes responsáveis e autônomos, capazes de deliberar a respeito das razões de sua ação, bem como realizar considerações racionais acerca de valores morais, por que coagir alguém a fazer bem? Diferentes autores se mobilizaram num esforço comum para responder a esse intrincado problema, entre os quais se destaca Joseph Raz, um dos mais proeminentes teóricos do direito contemporâneo.

Na busca da compatibilização entre autonomia e autoridade, Raz aproxima a autoridade prática da teórica, afirmando que elas compartilham da mesma estrutura

¹⁴ In *Defense of Anarchism*. New York: Harper & Row. 1970.

básica, porém a autoridade prática não se apresenta como alguém que aconselha por ter um maior conhecimento teórico. A teoria raziana da autoridade não dispensa o caráter imperativo das diretrizes estabelecidas pela autoridade. Embora haja uma aproximação que permite ao agente suspender suas razões em nome das determinações da autoridade, estas determinações estão justificadas.

O anarquismo, portanto, pauta a agenda contemporânea ao se indagar sobre o direito de comandar, e a resposta é negativa, uma vez que a noção de que existam autoridades legitimadas a comandar lança sombras sobre até que ponto é racional obedecer a uma autoridade propensa a determinar o comportamento de outrem, ou que esteja justificada a comandar, uma vez que o desafio anarquista mostra que isso é uma contradição entre termos.

Nesse sentido, muito do esforço atual de compreensão do fenômeno jurídico centra-se na ideia de autoridade e também da justificativa moral da coerção, cuja história ainda está em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 2006.

Dimitri Dimoulis. **Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político.** São Paulo: Método, 2006.

Dworkin, Ronald. (1977). **Taking Rights seriously.** Cambridge (MA): Harvard University Press. (existe tradução para o Português, Martins Fontes, 2006).

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle.** Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985a.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs,** HUP, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs.** Cambridge, USA: Harvard University, Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes.** Cambridge, USA: Harvard University Press, 2006e.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** Cambridge, USA: Belknap Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Objectivity and truth: you'd better believe it. Philosophy and Public Affairs, Hoboken,** v. 25, p. 87-139, 1996b.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign virtue: the theory and practice of equality.** Cambridge, USA: Harvard University Press, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** Cambridge, USA: Harvard University, Press, 1977a.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 2011.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HART, H. L. - Entrevista de H. L. A. Hart, Doxa Nº 5 - 1988. Juan Ramón de Páramo (entrevistador).

HART, H. L. A. (1983) **Essays in jurisprudence and philosophy**. Oxford [Oxfordshire]: Clarendon Press, Oxford University Press (trad. Elsevier, 2010).

Hart, H. L. A. (1997) **The concept of law**. 2nd ed. Oxford: Oxford Univ. Press. (existe tradução para o Português da Editora Calouste Gulbenkian)

HART, H. L. A. **Ensaio sobre teoria e filosofia do direito**. Tradução de José Garcez.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013a.

RAZ, Joseph. **Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics**. Oxford: Clarendon, 1995b.

RAZ, Joseph. **Legal principles and the limits of law**. Yale Law Journal, New Haven, v. 81, p. 823-854, 1972.

RAZ, Joseph. **On the authority and interpretation of constitutions: some preliminaries**. In: RAZ, Joseph. Between authority and interpretation. Oxford: Oxford University Press, 2009a. p. 323-372.

RAZ, Joseph. **Practical reason and norms**. Oxford: Oxford University Press, 1990.

RAZ, Joseph. **The authority of law**. Oxford: Clarendon, 1979.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Clarendon, 1986.

RAZ, Joseph. **Two views of the nature of the theory of law: a partial comparison**. Legal Theory, Oxford, v. 4, n. 3, p. 249-282, 1998b.

WOLFF, Robert. **In Defense of Anarchism**. New York: Harper & Row, 1970.